

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Dispõe sobre o incentivo fiscal federal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos com o objetivo de estimular a sua inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Parágrafo único. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde física, intelectual e emocional.

Artigo 2º - O incentivo de que trata o artigo 1º consistirá em redução de 1% (um por cento) da parcela pertencente a União do imposto de que trata a LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.(Imposto de Renda Pessoa Jurídica)

Artigo 3º - O incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta lei aplica-se no caso de trabalhador com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até três salários mínimos.

Artigo 4º - As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no artigo 2º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista no artigo 3º, sem justa causa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Para fins de dispensa de trabalhador nas condições do “caput” que trata o artigo 1º dessa lei, fica a empresa sujeita à:

I - multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração do idoso dispensado sem justa causa e antes do prazo determinado;

II - contratar outro trabalhador na mesma condição de seu antecessor.

Artigo 6º – O trabalhador idoso não deixará de receber os benefícios da aposentadoria por retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria, cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei vem ao encontro das necessidade e avanços na inclusão dos idosos no mercado de trabalho. Precisamos discutir e deliberar aqui no Congresso Nacional, e acima de tudo dar efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso.

Na atual conjuntura em que os idosos vivem, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Sem sombra de duvida, com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um

maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção, cumprindo a função social que a Lei Magna Federal estabeleceu em na constituinte de 1.988.

Sala das Sessões 10 de julho de 2019.

VINICIUS FARAH

Deputado Federal MDB - RJ